

A LEGALIDADE DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA

Karina Denari Gomes de MATTOS¹
Gelson Amaro de SOUZA²

RESUMO: Tendo em vista a recente votação realizada no início do mês de Abril na 102ª sessão plenária do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre a legalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa por parte da Fazenda Pública, segue à baila breve ensaio com o fulcro de expor a constitucionalidade da medida e justificar a necessidade da utilização deste meio de cobrança, cujo objetivo é agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas do governo, inibir a inadimplência e contribuir para reduzir o volume de execuções fiscais ajuizadas. Serão delineados no trabalho seus benefícios à Administração Pública em geral, ao devedor e especificamente sua adequação aos Princípios de Eficiência e Economia Processuais, ao evitar a cobrança destes créditos na esfera judicial.

Palavras-chave: Protesto Extrajudicial. Certidão de Dívida Ativa. Lei 9.492/97. Conselho Nacional de Justiça. Execução Fiscal.

1 INTRODUÇÃO

É fato que o Poder Judiciário Brasileiro enfrenta atualmente sérios problemas quanto à sua eficácia e agilidade. Várias facetas do problema e as mais diversas soluções são apontadas por pesquisadores e profissionais do mundo jurídico, os quais, em sua maioria, confluem na mesma direção em determinados aspectos.

Uma destas primeiras alternativas propostas à crise do Poder Judiciário, e uma das mais simples e eficazes para o desafogamento da instituição e

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail karinadenari@unitoledo.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica do NEPE – Núcleo de Estudos e Pesquisas das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e estagiária da Procuradoria Seccional da União – Advocacia Geral da União de Presidente Prudente/SP.

² Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP; mestre em Direito pela ITE de Bauru/SP e doutor em Direito das Relações Sociais – com área de concentração em Processo Civil pela PUC/SP. Procurador do Estado de São Paulo aposentado, advogado militante em Presidente Prudente/SP; e-mail: advgelson@yahoo.com.br. Orientador do trabalho.

para a agilização no trâmite processual, é a busca de mecanismos alternativos de solução de conflitos.

Desjudicializar, um neologismo próprio dos novos tempos, denota a faculdade das partes da composição dos litígios a par da esfera estatal, desde que capazes juridicamente e que tal litígio verse sobre direitos disponíveis, institucionalizada pelos meios “ADR” (Alternative Dispute Resolution), ou chamados pela doutrinadora Ada Pellegrini de “meios alternativos de pacificação social”.

Desta forma, a compreensão dos fenômenos da conciliação e da arbitragem, dentre outros métodos alternativos de resolução de conflitos, é a chave para a compreensão de uma evolução estrutural da Justiça, na tendência de retirar da esfera de competência do Estado os procedimentos que possam ser realizados por outras instituições, reservando ao Poder Judiciário o núcleo essencial da função jurisdicional.

Apesar de pouco tratada no meio acadêmico, segue no presente trabalho a proposta do protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública como uma das alternativas para evitar a judicialização dos conflitos de natureza executória fiscal.

Tal mecanismo de “prova da inadimplência e de descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, como afirma o artigo 1º da Lei 9.492/97 que o regula, consiste em eficaz meio para a cobrança destes créditos do Poder Público, e que, de outro lado, oportuniza ao devedor mais uma fase pré-processual para a adimplência de seu débito.

Com tal implantação, os principais objetivos a serem alcançados seriam: agilizar o pagamento de títulos e dívidas do governo, inibir a inadimplência destes créditos em benefício da Administração Pública, bem como não menos importante revela-se sua função de contribuir para a redução do volume de Execuções Fiscais ajuizadas.

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (Série Histórica, 2009), no âmbito da Justiça Federal em seus Tribunais de Justiça das Cinco Regiões no ano de 2008, o Poder Público corresponde como demandante em aproximadamente 29,92% dos processos em andamento³, e quanto aos casos

³ TRF1: 17,78%; TRF2: 35,52%; TRF3: 24,68%; TRF4: 19,09%; TRF5: 41,16% de novas ações cujo demandante é o Poder Público. (Cálculo realizado através dos dados de Número total de casos

novos de Execução de Título Extrajudicial em 1º grau, estes correspondem a 37,15%⁴ dos processos novos de 1º grau instaurados no exercício de 2008.

Assim a diminuição da propositura de novas ações desta natureza pelo Poder Público corresponderia a uma expressiva diminuição da carga processual nos órgãos judiciários.

Segundo dados divulgados pelo sítio da Advocacia Geral da União (2009), o Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em sustentação oral no Conselho Nacional de Justiça, afirmou que o índice médio de recuperação de processos com ações de execução fiscal é de 1% e com a implantação do protesto o retorno já é de 48%, sendo o tempo gasto com essas cobranças reduzido drasticamente.

Diante destes dados e com base na Lei 9.492/97 e no artigo 585 do Código de Processo Civil, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle e transparência do Poder Judiciário, reafirmou por oito votos a seis a legalidade de tal mecanismo na data de 6 de Abril de 2010, na 102ª sessão plenária.

Na mesma sessão foram apresentadas pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados de Goiás e Rio de Janeiro⁵ alternativas que pudessem viabilizar a utilização de meios de cobrança que se mostrem seguros e não dependam da estrutura do Poder Judiciário.

Cumprе salientar que tal alternativa já foi implementada para a cobrança de dívida ativa de multas do Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro nos Estados do Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Não apenas o Inmetro, mas outras autarquias e fundações podem ser beneficiadas com esta medida como a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o IBAMA dentre outras. Calcula-se ainda que com a implementação em larga escala, cerca de um milhão de execuções deixarão de ser ajuizadas nos próximos anos, segundo dados divulgados no sítio da Advocacia Geral da União (2009).

novos em 1º e 2º grau do ano de 2008, segundo a tabela apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

⁴ TRF1: 46,46%; TRF2: 45,37%; TRF3: 16,93%; TRF4: 40,24%; TRF5: 36,78% de novas ações em primeiro grau de natureza de Execução Fiscal de título executivo extrajudicial (Cálculo realizado através dos dados de Número de novos casos em primeiro grau do ano de 2008, segundo tabela apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

⁵ Por meio dos pedidos de providências nº 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6.

Assim, percebemos a necessidade e viabilidade da implementação de tal alternativa em nosso sistema jurídico, contribuindo para a redução dos processos em trâmite no Poder Judiciário e para uma melhor prestação da tutela jurisdicional.

O material utilizado no presente trabalho foi bibliográfico e proveniente da internet. Os métodos utilizados foram o dedutivo; o histórico, quando analisada a crise do Poder Judiciário; bem como o axiológico, quando a conclusão foi formada acerca da importância da implantação de tal procedimento como medida de desburocratização do funcionamento da máquina estatal.

2 A VIABILIDADE E OS BENEFÍCIOS DO PROTESTO DE CDAs

2.1 A Necessidade da Implantação da Medida

O Poder Judiciário brasileiro e o processo civil moderno iniciam o século XXI alvejados de críticas e imersos em obstáculos que impedem o efetivo acesso à justiça pela população, como afirma a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon Alves (1994, p. 3):

O Poder Judiciário, no Brasil, não tem conseguido dar respostas rápidas e satisfatórias às demandas das partes, em razão de fatores diversos, dentre os quais se destaca o número excessivo de ações provocado pela administração dos poderes públicos e pela insuficiência ou ineficiência dos textos legislativos.

Numa destas análises sobre a função contemporânea do processo, reflete o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno: (SUNDFELD, Carlos Ari. BUENO, Cassio Scarpinella. 2003, p. 32)

“Já tive a oportunidade, mais de uma vez, de me referir ao “processo” como sendo algo vazio, e, necessariamente predisposto a ser preenchido por qualquer outro elemento. O processo, em uma visão didática, é tão-somente um meio de transporte de conflitos para que o Judiciário possa resolvê-los. [...] O processo, em uma visão de efetividade da Justiça, necessariamente deve atingir um determinado fim. E qual não é a frustração daquele processo que não alcança

esta sua finalidade por questões derivadas ou intrínsecas ao próprio processo?”

E conclui:

“Não que o processo não seja – e não precise ser – necessariamente técnico. Mas esta técnica precisa voltar-se à busca de seus fins”

Assim, mesmo objeto de críticas, o processo civil moderno passa por um momento de transformação, em busca de novas soluções e mudanças estruturais.

Novas tendências de deformalização do processo e aplicação do Princípio da instrumentalidade das formas revelam-se prioritárias, conjuntamente com esforços no sentido da desjudicialização das demandas - de forma a desafogar o judiciário e contribuir para o melhor funcionamento da máquina estatal - como bem observa Humberto Theodoro Junior (2001, p.109): “nem sempre se pode esperar da decisão judicial a verdadeira e efetiva pacificação dos conflitos. Daí a importância do papel reserva do às soluções alternativas de litígios, antes do processo ou em seu curso.”

A título exemplificativo de tal fenômeno de desjudicialização devem ser citadas as Leis nº 8.951 de 13 de dezembro de 1994 – a qual introduz no art. 890 do Código de Processo Civil a figura do depósito extrajudicial – e a Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, que permite a composição por árbitros privados com efeito de trânsito em julgado, observadas as disposições legais.

Desta forma, “visando à superação da crise estrutural do Judiciário, abre-se caminho, na vertente extrajudicial, para a revisitação de equivalentes jurisdicionais, como a auto e a heterocomposição, na busca de meios alternativos ao processo, capazes de evitá-lo” (GRINOVER, Ada Pellegrini, 1996, p. 22).

Assim, a Administração Pública, em consonância com esta necessidade, vem aos poucos inovando na busca de meios alternativos de solucionar as lides, apresentando propostas e implementando institutos capazes de contribuir com a questão.

A recente implantação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da União Federal - CCAF é um destes exemplos, idéia originária da evidência de que órgãos que disputam em juízo, representando interesses do Poder Executivo, não

sejam tão antagônicos em seus propósitos ou finalidades que não possam ser conciliados⁶. Ainda, recentemente temos a entrega pela Advocacia Geral de União de um pacote de propostas para a Reforma Tributária ao Conselho da Justiça Federal, com sugestões de alterações no Código Tributário Nacional e outro três projetos de leis⁷ dentre outras iniciativas internas, como portarias e atos normativos, na busca de soluções pela Administração Pública em nível federal.

Desta forma, assim como as medidas já implementadas, a utilização do mecanismo de protesto da Dívida Ativa contribuirá inegavelmente para a melhoria do funcionamento da máquina estatal. Resta verificar se tal medida possui assento constitucional e infraconstitucional que dêem suporte à sua já exposta eficácia, e se tal medida não afronta nenhum dos direitos garantidos ao devedor deste crédito.

2.2 Quanto à sua Legalidade: Base Constitucional e Infraconstitucional

Diversas são as críticas apresentadas ao protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Fazenda Pública.

Constitucionalmente, podemos extrair tal medida de normas principiológicas, quais sejam o Princípio da Eficácia e da Economia Processual.

Princípio, do latim *principium*, significa ponto de partida e constitui o fundamento valorativo e estruturante de uma Ciência. Na Ciência do Direito, tais elos de ligação constituem a base de todo um sistema jurídico, apontando as diretrizes a serem observadas quando da elaboração das normas, como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 89):

Advirta-se, outrossim, que as regras, justamente por serem disposições expressas, encontram-se à imediata disposição do intérprete e, bem por isso, não apresentam qualquer dificuldade em ser localizadas. De extrema importância, isto sim, é desvendar os princípios acolhidos no sistema; isto é, os que se encontram vazados nas diversas normas administrativas, informando suas disposições,

⁶ Sobre a Câmara de Conciliação e Arbitragem da União Federal – CCAF vide “Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF: Cartilha. Brasília: AGU, Consultoria-Geral da União, 2008. Disponível no sítio: <WWW.agu.gov.br>.”

⁷ Notícia “AGU cria projetos para reduzir a Dívida Ativa de União”. Consultor Jurídico, 26 de abril de 2010. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2010-abr-26/agu-sugere-quatro-projetos-lei-reduzir-divida-ativa-uniao>>. Acesso em 29 abril 2010.

embora não se achem formal ou categoricamente expressos. Estes, genericamente acolhidos no sistema, presidem toda sua organicidade e, obviamente, podem ter generalidade maior ou menor, aplicando-se então, à totalidade dos institutos ou apenas a alguns deles. São estes princípios que compõem o equilíbrio do sistema e determinam a unidade e racionalidade interna do regime administrativo.

Não só no regime administrativo mas em todo o sistema jurídico são os princípios que regem a aplicação e elaboração de normas e regras.

Neste íterim, o Princípio da Eficiência, inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 é um dos norteadores da Administração Pública juntamente com a legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e moralidade.

Este dever de eficiência corresponde ao “dever da boa administração”, que significa “desenvolver a atividade administrativa do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto.” (FALZONE, Guido *apud* MELLO, Celso Antonio Bandeira, 2009, p. 122).

Por meio de tal medida, busca a Administração Pública a eficiência na resolução de seus créditos, sem prejuízo ao devedor, como será suscitado adiante. Não obstante tal eficácia, tal medida denota, e aí não mais na esfera administrativa, mas na judicial, a adoção dos Princípios de Eficácia e Economia processual, os quais sugerem a melhor utilização possível do Poder Judiciário e do processo.

Como exemplo de crítica à sua constitucionalidade, diversos doutrinadores manifestaram-se contra a adoção do protesto de Certidão de Dívida Ativa em obra sobre Execução Fiscal (Pesquisas Tributárias Nova Série – 14, 2008), considerando-o meio de “sanção política”.

Dentre tais críticos do mecanismo, o coordenador da obra Ives Gandra da Silva Martins, Humberto Martins, Sacha Calmon Navarro Coêlho, e Hugo de Brito Machado, este, *in verbis* (2008, p.87):

No caso do protesto de dívida ativa a ilegalidade é flagrante. O protesto constitui indiscutível abuso, que apenas tem o efeito de causar dano ao contribuinte, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

Já na esfera infraconstitucional, os obstáculos concentram-se basicamente em dois argumentos jurídicos: o desvio de finalidade do protesto, pois a

Lei de Protesto já regulamenta quais os documentos passíveis deste mecanismo de cobrança e estas finalidades já são supridas pela inscrição em Dívida Ativa, e a falta de interesse da Administração Pública no protesto das Certidões de Dívida Ativa, por constituir meio indireto de cobrança de dívidas não previsto em lei para a Administração Pública, que se submete ao Princípio da Legalidade.

A priori, cumpre informar o que dispõe a Lei 9.492/97, que regulamenta o protesto a nível nacional:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

[...]

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

Depreende-se do dispositivo de lei que a finalidade do protesto prevista é a prova da inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em título e outros documentos de dívida.

Ora, a certidão de dívida ativa se enquadra no rol de objetos do protesto, pois é título executivo extrajudicial.

Outrossim, o objetivo primordial do protesto das certidões não é a finalidade direta e imediata prevista neste dispositivo legal. Segundo os argumentos da Corregedoria na defesa da medida em sessão plenária no Conselho Nacional de Justiça, o que se pretende com o protesto é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.

Assim, não há que se falar em desvio de finalidades por parte da Lei, pois o protesto atingiria de forma indireta as finalidades pretendidas pela Administração Pública.

Quanto a sua legalidade, a Certidão de Dívida Ativa não tem seu protesto defeso em lei, sendo plenamente possível a adoção de tal medida.

Acrescenta-se que a CDA pode ser conceituada como título executivo extrajudicial que consubstancia um crédito da Fazenda Pública, tributário ou não, com a aferição presumida de sua certeza e liquidez; está prevista no artigo 585,

inciso VII do Código de Processo Civil e é abordada principalmente na Lei nº 6.830/80 (Execuções Fiscais), *in verbis*:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Desta forma, em vista das críticas apresentadas e rechaçadas, não sobressai nenhum impedimento legal ou constitucional à adoção de tal mecanismo, que inclusive fora referendado pelo Conselho Nacional de Justiça.

2.3 Benefícios ao Devedor

Da mesma forma, a quitação de CDAs e de outras dívidas ao governo antes do ajuizamento da Execução Fiscal consubstancia em alternativa bem menos gravosa aos devedores. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, e as custas certamente são inferiores às judiciais e não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais.

Ainda, prevê a Lei de Protestos:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

Assim, caso o contribuinte seja ferido em suas prerrogativas e direitos o mesmo poderá solicitar judicial ou extrajudicialmente o cancelamento do protesto,

e caso tenha havido prejuízos por este protesto indevido, já comprovado em embargos à execução o mesmo poderá ingressar com ação de indenização contra a Fazenda Pública.

3 CONCLUSÃO

O jusfilósofo Michel Villey (1976, p.7) afirmou outrora “La meilleure façon d’être actuel, disait mon frère Daniel Villey, est de résister et de réagir contre les vices de son époque.”

Tiramos deste extrato que a melhor forma de contribuir para o aperfeiçoamento do mundo que vivemos é propor novas soluções e reagir contra os vícios de nossa época.

Neste sentido, o presente trabalho procurou trazer a lume a iniciativa proposta pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás de protesto de Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Como já dito, a prática é um meio legal e constitucional que tem como fim evitar a judicialização de demandas de natureza executiva fiscal. Seus esforços estão direcionados para o aumento do índice de adimplemento dos créditos do Poder Público, beneficiar o devedor de créditos fiscais além de promover a eficácia e celeridade processuais.

Vê-se, por fim, a importância de um Poder Público ligado e sintonizado no seu tempo para a efetiva consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Calmon. **A crise do poder judiciário**. Caderno Direito e Justiça, n. 11310. Correio Braziliense, Brasília, 18 abr. 1994.

BUENO, Cassio Scarpinella. **O Poder Público em Juízo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O judiciário e a democracia no Brasil**. Revista da USP: mar/abr/mai 1994, p. 116-125.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, “**Justiça em Números – Série Histórica**”. Disponível em: <
http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7731&Itemid=944> . Acesso em 28 abril 2010.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4 ed. Tomo II. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Instituições de direito processual civil**. III volume. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **A Instrumentabilidade do Processo**, 11 ed. São Paulo: Malheiros: 2003.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do direito processual**. Forense Universitária. 1990.

_____. **A crise do Poder Judiciário**, in O processo em evolução, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Coordenador- Execução Fiscal**. Pesquisas **Tributárias. Nova Série; 14**. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2008.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A Crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 3, set/out/Nov, 2005. Disponível em: < www.direitodoestado.com.br> . Acesso em: 05 ago 2009.

ROCHA, Carmen Lúcia. Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SADEK, Maria Tereza. Arantes, Rogério Bastos. **A crise do judiciário e a visão dos juízes**. Revista da USP: mar/abr/mai 1994. P. 34-45.

SUNDFELD, Carlos Ari. BUENO, Cassio Scarpinella. **Direito Processual Público: A Fazenda Pública em Juízo**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A arbitragem como meio de solução de controvérsias**, Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 97, nº 353, jan./fev. 2001.

VILLEY, Michel. **Critique de la pensée juridique moderne (douze autres essais)**. Paris: Dalloz, 1976.